

Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro

Aprova o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida
(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)

ANEXO
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA

Artigo 5.º

Âmbito subjetivo de isenção

1 - A isenção a que se refere o artigo anterior aplica-se quando os beneficiários efetivos sejam: *(Redação dada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*

- a) Bancos centrais e agências de natureza governamental; *(Redação dada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*
- b) Organizações internacionais reconhecidas pelo Estado português; *(Redação dada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*
- c) Entidades residentes em país ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal; *(Redação dada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*
- d) Outras entidades que, em território português, não tenham residência, sede, direção efetiva nem estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, e que não sejam residentes em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada, por portaria, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças. *(Redação dada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*

2 - *[Revogado.]*